

SOBERANIA ESTATAL NO DIREITO INTERNACIONAL - NASCIMENTO, CONSOLIDAÇÃO E CRISE NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA CULTURA DE THOMAS VESTING

Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo¹

Andressa Teixeira Scheible²

Resumo: O presente artigo se propõe a lançar um olhar analítico e correlacional sobre o conceito e a prática de soberania estatal como elemento basilar do Direito Internacional ao longo do tempo, a partir do estudo proposto por Thomas Vesting sobre a evolução da teoria da cultura. Parte-se da hipótese que a soberania dos Estados no plano do Direito Internacional passou por diversas mudanças e enfrenta uma crise causada pela globalização e ascensão de novas tecnologias. Para realizar esta análise, estuda-se a evolução da teoria da cultura com base nos tipos ideais do *gentleman*, *gestor* e *homo digitalis*, apontados por Vesting.

Palavras-chave: Direito Internacional; Soberania estatal; Teoria da cultura.

Abstract: This article aims to analyze and correlate the concept and practice of the sovereignty of states as a fundamental element of international law through time, from the perspective of Thomas Vesting's study on the evolution of the culture theory. This starts from the hypothesis that the sovereignty of states, in the field of international law, has undergone multiple changes and currently faces a crisis caused by globalization and the ascension of new technologies. To base this analysis, it studies the evolution of the culture theory based on the ideal types of the *gentleman*, *gestor*, and *homo digitalis* proposed by Vesting.

Keywords: International law; State sovereignty; Culture theory.

1 INTRODUÇÃO

A soberania estatal se configura como elemento doutrinário regente do Direito entre as nações (Crawford, 2008, p. 447), e é definida como a competência legal inerente a um Estado perante a uma comunidade internacional (Crawford, 2012, p. 448). Ao passo que a estrutura da autoridade estatal no âmbito interno é verticalmente hierárquica, o sistema internacional se manifesta de maneira horizontal (Shaw, 2008, p. 6) ao considerar que todos os países são detentores de soberania e iguais entre si (Crawford, 2012, p. 447).

¹ Professor Associado, nível I, da Faculdade de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia), Pós-doutorado em Direito pela FDV (Faculdade de Direito de Vitória), Doutor e Mestre em Direito pela UFBA, Analista do Seguro Social - INSS.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia).

Frisa-se que este artigo não pretende debater a semântica da palavra “soberania”, tampouco se aprofundar nos múltiplos significados e nuances que esta possa assumir. Este estudo utiliza o termo “soberania” de maneira ampla, em seu sentido advindo do latim *suprema potestas* (de significado “poder supremo”), para caracterizar um elemento inerente à condição do Estado como detentor de personalidade jurídica uniforme (Crawford, 2012, p. 447).

Esta conceituação é necessária para o desenvolvimento da presente tese, visto que, *a priori*, os únicos que podem ser considerados sujeitos do Direito Internacional são as nações-Estado dotadas de soberania (Crawford, 2012, p. 5; Shaw, 2008, p. 1). No entanto, as diversas formas que a soberania pode ser conceituada não são o objeto do presente estudo — o que se busca aqui averiguar é como esse elemento nasceu, se consolidou, sofreu mudanças e se hoje enfrenta ou não uma crise diante da acelerada globalização, sob a hipótese de ter sido influenciado pela teoria da cultura conforme proposta por Thomas Vesting.

Dessa forma, Bonavides (2016, p. 119) diferencia as duas faces distintas da soberania: a interna e a externa. Enquanto a soberania interna se refere ao *imperium* que o Estado tem sobre seu território e sua população, bem como a superioridade de seu poder político frente aos demais poderes sociais internos que a ele ficam sujeitos, a soberania externa é a manifestação independente do poder do Estado perante outros Estados.

Apesar de a existência de soberania interna ser basilar para a validade política e jurídica de um Estado — na perspectiva de que ela é o resultado da submissão de diversos atores internos, e implica no reconhecimento dos limites de cada território entre os diferentes Estados (Dias, 2013, p. 60) —, o conceito que verdadeiramente aqui se aplica é aquele da soberania externa, em face da proposta de estudo sobre sua trajetória como elemento regente das relações internacionais. Ainda assim, a soberania interna revela-se de essencial compreensão, no tocante à sua influência e correlação direta com a soberania externa ao longo do tempo.

A teoria da cultura, por sua vez descrita por Vesting (2022, p. 53-54), estabelece a cultura como “processo de transmissão de modos de vida humana”, através do qual o ser humano “passa a viver num universo cultural e não mais natural”. Essa teoria sustenta que “não existe, então, sociedade humana sem cultura, porque a própria sociedade deve ser percebida como um fenômeno infiltrado e marcado pela

cultura” (Vesting, 2022, p. 57). Nesta perspectiva, o autor descreve essas mudanças pela qual a sociedade passa na seguinte maneira:

A base para [a mutação histórica da sociedade] é uma modelização em cujo centro situam-se condições de possibilidade que desencadeiam, em certos pontos do desenvolvimento histórico, fases mais ou menos duradouras de mudanças profundas e capazes de transformar fundamentalmente a ordem social (Vesting, 2022, p. 213).

Portanto, ao estudar a evolução histórica do conceito de soberania na perspectiva do Direito Internacional, orienta-se esta pesquisa através da seguinte pergunta: é possível correlacionar as mudanças ocorridas na percepção da soberania estatal, na perspectiva do Direito Internacional, à evolução da teoria da cultura e da globalização ao longo da história, partindo das ideias de Thomas Vesting e concomitante aos seus tipos ideais do *gentleman*, *gestor* e *homo digitalis*?

É pressuposto que o conceito de soberania dos Estados, no plano do Direito Internacional, tenha passado por uma “evolução semântica” (Ferrajoli, 2002, p. VII), e analisa-se a possibilidade de ela enfrentar na atualidade uma crise causada pela globalização e ascensão de novas tecnologias. Diante da possibilidade ou não da análise desta evolução na perspectiva da teoria da cultura, faz-se necessária a busca pelas origens do postulado da soberania e como este se consolidou no mundo, viabilizando, então, que reflitamos sobre este conceito em face à nova realidade tecnológica que se apresenta.

Para tanto, adota-se a metodologia do *dissoi lógoi*, que parte do pressuposto de que a maioria das temáticas jurídicas admite, pelo menos, duas perspectivas distintas. Essa abordagem se fundamenta na máxima de que “o homem é a medida de todas as coisas”, ideia antiga sustentada pelos ensinamentos de Protágoras de Abdera. Dessa forma, a hipótese da pesquisa aqui proposta — de que o conceito de soberania surge lentamente na era absolutista, passa por uma consolidação e consequente limitação no período entreguerras e, no atual desenvolvimento tecnológico e domínio das *Big Techs*, enfrenta uma crise — é analisada e testada através da dinâmica de contradição entre diferentes ponto de vista, que inicia-se com o próprio diálogo interno do autor consigo mesmo e, posteriormente, se estende ao leitor, que assume o papel de interlocutor na conversa.

Suscita-se a probabilidade da soberania, ao longo do tempo, enfrentar três principais momentos de metamorfose, decorrentes da maneira pela qual será

produzida a cultura em uma perspectiva mundial. Estes três momentos, por sua vez, manifestam-se na forma de tipos ideais, propostos por Thomas Vesting em sua obra “*Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade*” (2022). Através da construção de um perfil subjetivo característico quanto ao modo como a cultura se desenvolve em determinado período histórico, procura-se tornar possível a análise da progressão da soberania no plano do Direito Internacional.

Para melhor compreender como ocorreu a formação político-jurídica do Estado nacional moderno e soberano, é necessário o retorno ao período de pouco mais de quatro séculos atrás e a análise do nascimento do Direito Internacional moderno, procurando correlacioná-lo ao tipo ideal cristalizado pelo contexto histórico: o do *gentleman*.

2 NOS TEMPOS DO “GENTLEMAN” - NASCIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL NA CULTURA BURGUESA

A ideia de soberania tem seu gérmen entre os séculos XIV e XV, em paralelo com as primeiras noções de uma “lei das nações”, a base para aquilo que hoje é chamado de Direito Internacional Público. Adquirindo relevância no contexto da colonização europeia, que necessitava de um fundamento jurídico à conquista do Novo Mundo (Ferrajoli, 2002, p. 5), o entendimento de um “*jus gentium*” (direito das gentes) como um fator de submissão e interligação dos Estados soberanos se destacou como conceito inicial do que viria a caracterizar a soberania.

A concepção doutrinária do *jus gentium*, advinda do Império Romano, evidenciou a noção de Estado já presente nos povos antigos, visto que a extensão da cidadania romana às populações conquistadas de terras distantes demonstrava os elementos constitutivos básicos de um Estado: “território, população e direito, ao qual se acopla necessariamente o poder” (Filomeno, 2012, p. 34). Não por acaso a formação de um Estado é tão entrelaçada ao surgimento da soberania, visto que a soberania se torna um dos elementos basilares do Estado Moderno (Liziero, 2020, p. 7).

Posteriormente, este conceito foi alvo de interesse de diversos juristas europeus entre os séculos XV e XVI, em especial de origem espanhola. Francisco Vitoria (1480–1546), professor de Teologia da Universidade de Salamanca (considerada um dos mais importantes centros intelectuais da Europa do século XVI),

foi um dos mais relevantes doutrinadores desta escola. Ele sustentou, ao contrário da maior corrente acadêmica e política da época, que os povos indígenas conquistados deveriam ser vistos como “nações” com seus próprios interesses (Shaw, 2008, p. 22-23).

Vitoria não se caracterizava, de modo algum, como um ativista pelos direitos dos povos tradicionais em uma época de guerra de conquistas. Sua tese era simplesmente de que, visto que a lei internacional tinha seus fundamentos na lei universal natural, povos não-europeus também deveriam ser incluídos nesta norma (Shaw, 2008, p. 22-23). Por essa razão, as guerras de conquista necessitavam de uma justa causa na qual pudessem se pautar, principalmente para evitar que outros Estados tentassem invadir as colônias conquistadas.

Os ensinamentos de Vitoria contribuíram para o desenvolvimento de uma tese jusnaturalista que fundamentasse a vedação ao domínio de Estados sobre o território colonial conquistado por outrem. Isto é, essa ideia inicial de soberania impedia que outro Estado tomasse posse da colônia, pois ela não poderia ser invadida, já que seria extensão do território da metrópole e resultado do pleno exercício de um direito natural, do qual emana o poder do Estado (Liziero, 2020, p. 17-18).

Hugo Grócio (1583-1645), jurista a serviço da República dos Países Baixos e um dos pais fundadores do Direito Internacional Público (Bedin; Oliveira, 2020, p. 227), também foi um dos pensadores do século XVI que se dedicou ao desenvolvimento do *jus gentium* na perspectiva da consolidação das relações entre Estados. O autor define o Direito não como um fenômeno transcendental, mas como evidência da natureza humana, social e racional do homem (Bedin; Oliveira, 2020, p. 230). Dessa forma, ele buscou transformar o *jus gentium*, formado por regras comuns aos povos, em normas jurídicas que coordenassem a comunicação entre as nações (Dias, 2013, p. 134).

É importante destacar que, neste contexto, a soberania é um atributo pertencente de maneira exclusiva ao Estado Moderno (Liziero, 2020, p. 12). Apesar de que o fenômeno histórico do Estado já se apresentava, de forma incipiente, desde a Antiguidade (Dias, 2013, p. 49), a razão pela qual o fenômeno da soberania não se consolidou anteriormente é o fato de que faltava, anterior à Era Moderna, o principal elemento que o sustenta: a oposição entre o poder do Estado e outros poderes (Dallari, 2013, p. 82). Mesmo na Idade Média inexistia um poder que fosse exercido de maneira concentrada, pois a estrutura social era sustentada por pactos feitos entre

os diferentes estamentos (Dias, 2013, p. 60). Dessa forma, os modelos de Estado eram diferentes na Antiguidade e na Idade Média, na medida em que não se deparavam com outras entidades que contestassem seu poder, razão pela qual não é possível se falar em soberania pré-moderna (Liziero, 2020, p. 12).

As ideias basilares da construção de um Estado moderno como sujeito soberano pautam-se na teorização de uma série de “direitos naturais dos povos e dos Estados” que vinculam os indivíduos uns aos outros como comunidade (Ferrajoli, 2002, p. 7). Esses direitos (dentre os quais, a título exemplificativo, destacam-se os direitos ao comércio, à comunicação e à guerra de conquista) tornam-se um “corpo especializado de pensamento legal sobre a relação entre governantes, refletor de costume e prática em matérias de confecção de tratados [...] e modalidades de guerra” (Crawford, 2012, p. 4).

A guerra de conquista, portanto, revela-se como uma prerrogativa para o exercício da soberania estatal, delineando uma relação entre a autoridade e o interesse nacional. Ambas se interligam de maneira umbilical em sua formação (Liziero, 2020, p. 18). Não integra a esfera individual ou compete ao indivíduo privado a declaração de guerra ou a unificação da população em prol de um objetivo maior, visto que essas atribuições são exclusivas da autoridade governante, representante do Estado (Crawford, 2012, p. 4). Somente o detentor da soberania seria capaz de fazer guerra e, conseqüentemente, o único capaz de fazer guerra é o Estado (Liziero, 2020, p. 18).

Não coincidentemente, os primeiros registros significativos de doutrina sobre a soberania estatal são majoritariamente de países europeus colonizadores. A ideia da soberania oferece uma legitimação para o alicerce ideológico eurocentrista do Direito Internacional moderno (Ferrajoli, 2002, p. 10). É a ascensão de nações-Estado como Espanha, Inglaterra e França que caracteriza o processo de criação de unidades territoriais consolidadas e independentes. O estabelecimento do Estado Moderno e de seus elementos constitutivos são responsáveis por iniciar os debates acerca das teorias políticas em relação à jurisdição dos Estados (Liziero, 2020, p. 5).

Em meio a essas interações e à mudança de cenário socioeconômico, se manifestou a demanda por novas concepções do que se entendia por relações interestatais e, também, por ser humano como indivíduo social. O Período Renascentista, marcado pelo desenvolvimento explosivo de intelectualidade e pela comercialidade no âmbito da Europa continental, é responsável por mudar a face da

sociedade europeia e fomentar uma era de pensamento humanístico e individualista (Shaw, 2008, p. 20). Sobre esta perspectiva, afirma Dias (2013, p. 65) que “o pensamento mercantilista considerava o Estado como instrumento mais eficaz para defender o mercado; sua força era essencial para a conquista de outras terras, para o acesso a novos mercados, para a obtenção de colônias e a monopolização das rotas de comércio.”

As diversas feiras mercantis, estabelecidas na mesma velocidade em que o comércio marítimo alcançava seu período de mais relevante atividade, criaram um solo fértil para que uma rede de regulações comuns e práticas entre mercadores se entrelaçasse na comunidade comerciante da Europa, gerando uma forma embrionária de direito comercial internacionalista (Shaw, 2008, p. 19). Essas interações e formações espontâneas de normas do Direito Internacional permitem o surgimento dos primeiros princípios de convivência no plano internacional modernizado: a diplomacia, as práticas estadistas, a teoria do equilíbrio do poder e a ideia de uma comunidade de Estados (Shaw, 2008, p. 20).

É sob este contexto que surge a figura do tipo ideal do *gentleman*, inserido na ascensão da sociedade comercial inglesa (Vesting, 2022, p. 94). Fruto do surgimento de uma classe especial de indivíduos das cidades medievais, o *gentleman* é a representação do homem economicamente independente, mas não pertencente ao clero, à nobreza ou aos trabalhadores braçais (Vesting, 2022, p. 91). Este tipo idealizado por Vesting é alguém que se caracteriza por seus modos aristocráticos de convivência, como herança de um passado não distante de proximidade com a nobreza. Isto, somado ao seu pensamento burguês voltado para as boas relações de comércio, o coloca em uma posição peculiar e relevante na comunidade estatal em formação.

A migração gradual para fora dos campos feudais e em direção aos centros urbanos configura um ponto chave para o surgimento do *gentleman* e do Estado Moderno, visto que a existência de uma população que se localiza em um território definido é um dos principais requisitos para a existência do Estado (Crawford, 2012, p. 128-129). À medida que as cidades se consolidam como polos de intercâmbio de conhecimento e cultura, surge uma sociedade movida pela economia de mercado — o cenário ideal para o cultivo da sociabilidade, da valorização da criatividade tecnológica e da disposição para a mudança a partir da incorporação das concepções burguesas, características marcantes desta cultura (Vesting, 2022, p. 95).

Os desenvolvimentos culturais motivados pelo *gentleman*, apesar de centrados na ideia do indivíduo, são os responsáveis por construir uma identidade estatal compartilhada pelos consensos de conduta, de ideais subjetivos e, principalmente, de interesses econômicos e representação política acordados entre si. É na consolidação de cidades comerciais que se dão os primeiros passos para a determinação de um território definido e de um povo que ali pertence, elementos fundamentais para o futuro entendimento de soberania.

Apesar de a cultura burguesa almejar se desvincular de um corpo político poderoso, a imagem de um Estado soberano ainda é direcionada a elementos da cultura burguesa por muito tempo (Vesting, 2022, p. 97). Isso se dá porque o *gentleman* faz parte de um corpo social, e se observa no “espelho da sociedade” — ele se vê na cidade grande, com suas características instituições e obrigatórias experiências da vida cambiante. O *gentleman*, detentor de *jus gentium*, é a representação unitária de uma comunidade mundial, símbolo de uma autoridade que advém do mundo inteiro (Ferrajoli, 2002, p. 9).

Nesse ponto da história, a estrutura-base moderna da lei das nações já é reconhecível, juntamente com seus sistemas jurídicos de normas e relações diplomáticas (Crawford, 2012, p. 5). As ideias de soberania e o respeito entre nações passam a assumir o papel significativo de norteadores das relações na esfera internacional. No entanto, o pensamento eurocentrista permanecia o responsável por delinear os contornos do cenário internacional (Crawford, 2012, p. 4), ainda no processo de se desvincular da legitimação do *jus gentium* e de autorização natural do Estado para legitimar seu processo de dominação ao Novo Mundo.

É no século XVII que a soberania passa por um processo de autonomização e absolutização do jusnaturalismo que antes sustentava sua existência (Ferrajoli, 2002, p. 27). O jurista francês Jean Bodin (1530-1596) foi um dos maiores pensadores de seu tempo em estabelecer doutrina sobre a consolidação de um Estado absoluto, e sustentou que o poder soberano era condição necessária para a existência do Estado, visto que era essa a qualidade que o diferencia de outros grupos sociais (Dias, 2013, p. 132). A autonomização do poder do Estado em relação aos vínculos ideológicos e religiosos fizeram com que caísse por terra todo e qualquer limite à soberania estatal (Ferrajoli, 2002, p. 17).

Bodin afastou-se do *jus gentium* como elemento de validação e identificou na soberania o suporte necessário para a justificativa do poder do monarca, concebendo-

a na ideia do poder soberano inerente ao que chamava de *res publica*, conceito que posteriormente viria a ser o Estado (Liziero, 2020, p. 19). Dessa forma, dividiu a vida pública e privada na pessoa do governante ao determinar que o soberano, por ser de longevidade finita, poderia exercer o poder soberano de acordo com sua vontade enquanto em vida, mas que este não se restringiria a sua pessoa após sua morte, pois a soberania atemporal seria uma condição inerente do poder público — ou seja, do próprio Estado (Liziero, 2020, p. 19-20).

O principal marco que consolidou esta perspectiva de soberania e facilitou a transição do Estado Moderno para o Estado Absolutista, desvinculado da religião, foi a “Paz de Westfália” (Ferrajoli, 2002, p. 17). Importante evento histórico para o Direito Internacional, consistiu na assinatura dos dois tratados nas cidades de Münster e Osnabrück no ano de 1648 e foi relevante não apenas por dar fim à Guerra dos Trinta Anos, mas principalmente por consolidar o primeiro acordo internacional a atingir um largo contingente de países e a ser deliberado em conjunto entre os Estados, algo inédito à época (Silva; Picinin, 2015, p. 133). Nesse sentido, afirmam Silva e Picinin (2015, p. 134):

Em outras palavras, destacando o que mais importou ao Direito Internacional, as balizas desenhadas por estes tratados, não só delimitaram os novos territórios europeus estabelecendo uma nova ordem de poder entre as nações, como também, ao afirmarem o poder temporal sobre o religioso, fomentaram o surgimento do Estado Nacional Moderno, consolidador do conceito clássico de soberania e, concomitantemente, do Direito Internacional Clássico, desenvolvido sob o paradigma realista das relações interestatais.

Westfália foi essencial para a consolidação de uma comunidade internacional e das relações interestatais como prática comum, por ter estabelecido a igualdade jurídica entre os Estados e a inviolabilidade de seu território (Dias, 2013, p. 63). Reconheceu, ainda, elementos fundamentais para a manutenção da paz e cooperatividade entre os Estados soberanos no plano das relações internacionais, sendo eles: a soberania dos monarcas sobre seus territórios; a igualdade soberana dos Estados e a não intervenção nos assuntos internos de cada Estado (Dias, 2013, p. 64).

A partir da centralização do poder no governante absoluto e a consolidação da soberania de cada Estado perante outros iguais, observa-se uma antinomia à tese de Vitoria, de Grócio e da escola do *jus gentium*, na medida que a ciência internacionalista assume a ideia de uma “utopia jurídica de convivência mundial” entre

todos (Ferrajoli, 2002, p. 16). O Estado absolutista, então, adotava as características fundamentais de “dominante no interior e dependente no exterior” (Dias, 2013, p. 128).

Todo esse processo, no entanto, foi fortemente sustentado por outros fatores além da assinatura dos tratados, a destacar aqui a participação da burguesia emergente (Dias, 2013, p. 64), seus interesses comerciais e sua cultura de conduta. O Estado, apesar de absoluto e detentor das propriedades da aristocracia rural (Dias, 2013, p. 65), estava em relação próxima com a burguesa mercantil (personificada no *gentleman*), e utilizava os meios materiais e financeiros fornecidos por eles. Segundo Hermann Heller, “a organização sistemática do Estado Moderno e a previsibilidade da ordem econômica capitalista se condicionam reciprocamente” (Dias, 2013, p. 64).

Em consequência, ocorre a desvinculação entre o corpo político (o Estado) e o corpo social (o indivíduo) ao mesmo tempo que o Estado se institucionaliza — isto é, o poder antes encarnado no corpo social e centrado na pessoa do rei é transferido ao corpo político (Dias, 2013, p. 129; Vesting, 2022, p. 119). A relação que agora se firma entre esses dois corpos é de separação, mas ainda de complemento aos seus interesses mútuos no espaço da sociedade.

A sociedade se torna o lugar da divisão do trabalho, das trocas intermediadas pela mão invisível do mercado, convivência e sociabilidade humana (Vesting, 2022, p. 119). Ao mesmo tempo, o ente soberano assume a forma de um Estado-pessoa, unificando aquilo que se considera interessante ao bem comum da população. Thomas Hobbes (1588-1679), em uma única frase, resume: “a liberdade do Estado é a mesma que teria cada homem, se não houvesse leis civis e nem mesmo Estado” (Ferrajoli, 2002, p. 21). Sua soberania é legitimada pelo poder que dele emana e a ele é conferido por seus súditos, dos quais deve sempre garantir o bem-estar.

Os Estados e seu conceito de soberania pautado pelas ideias de pensadores contratualistas ainda perdura e caminha em conjunto com a cultura burguesa pelos séculos seguintes. As relações internacionais, fundamentadas nos poderes soberanos dos Estados em fazer tratados e realizar acordos, sustentava um cenário no qual vários sujeitos se reconheciam reciprocamente como detentores de prerrogativas comuns, capazes de estabelecer relações segundo suas próprias vontades soberanas (Silva; Picinin, 2015, p. 131).

Ferrajoli (2002, p. 22) denomina essa configuração inicial da sociedade internacional de Estados como uma “sociedade selvagem em estado de natureza”, estando a soberania ainda primitiva e pautada no direito natural, trilhando o caminho

para se desvincular completamente deste. Ela atinge seu auge entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, quando a Europa está no processo de construção de seus conceitos de Estado de direito e democracia (Ferrajoli, 2022, p. 27).

É apenas quando ocorre a completa superação do estado da natureza e o nascimento do Estado liberal que o conceito de soberania no plano internacional terá que ser limitado pela confecção de novos tratados, que vinculam uma parcela significativa dos Estados, e o advento das organizações internacionais. Este cenário de liberalismo econômico e regulação dos interesses comerciais dos Estados no âmbito internacional também permitirá a ascensão das empresas multinacionais e, conseqüentemente, da cultura gestorial.

3 NOS TEMPOS DO “GESTOR” - A CONSOLIDAÇÃO E LIMITAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL NA CULTURA GESTORIAL

Com a consolidação dos Estados e maior interação entre entidades soberanas, surge a necessidade de regulamentar as atividades internacionais de maneira que os limites políticos, jurídicos e econômicos estabelecidos por cada Estado sejam respeitados (Shaw, 2008, p. 20). O princípio da soberania assume o papel de legislador supremo do Direito Internacional, responsável por garantir poder igualitário a todos e conduzir as relações interestatais (Shaw, 2008, p. 21). O que se observa nos séculos seguintes é a ascensão do Estado Liberal, a consolidação teórica da soberania no regime jurídico internacional, e a conseqüente limitação deste conceito com o nascimento dos organismos internacionais, tudo isto sob a perspectiva da cultura gestorial.

Ao fim da Era Moderna, o Estado como sujeito jurídico-político já estava consolidado em seus principais elementos: uma população permanente, um território definido, um governo legítimo e a capacidade de se relacionar com outros Estado de maneira igualitária (Crawford, 2012, p. 128). Descreve Liziero o fenômeno do Estado e sua relação com a soberania (2020, p. 16):

Nessa primeira ideia, a soberania é uma característica do Estado que dá a este a possibilidade de estabelecer o império de seu governo e de suas normas dentro de um espaço físico delimitado e tendo como destinatários as

peças que estão neste território, assim como o possibilita de entrar em relações com outros Estados.

Tendo se formado no contexto da colonização e na necessidade de validação do “direito às guerras”, a principal justificativa da existência do Estado até então era a proteção de seu povo contra agentes externos invasores, demanda que gradualmente perde força com o fim da Era Moderna (Ferrajoli, 2002, p. 47-48). Esse período é marcado pelo que Ferrajoli (2002, p. 27) chama de “progressiva limitação interna da soberania, no plano do direito estatal, e a progressiva absolutização externa da soberania, no plano do direito internacional”. Ao passo que a figura do monarca soberano perde força no âmbito interno do Estado e passa a se submeter ao poder que emana dos cidadãos, as relações interestatais se aproximam cada vez mais, resguardando como principal elemento o respeito à soberania individual de cada Estado e a igualdade de todos no plano internacional.

A assinatura da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, em conjunto com a confecção de múltiplas cartas constitucionais ao redor do globo, é responsável por esvaziar o princípio da soberania interna através da divisão de poderes e do estabelecimento dos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2002, p. 28). No entanto, também reafirma a soberania externa do Estado na perspectiva internacional, visto que a declaração supramencionada estabelece, em seu artigo 3º, que “o princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”.

O plano internacional, composto por múltiplos entes soberanos, se configura como uma sociedade de Estados, os quais são iguais entre si, mas cuja integração jurídica dos fatores políticos ainda se faz imperfeitamente (Dallari, 2013, p. 259). O professor Dallari (2013, p. 260) denomina a organização da comunidade de Estados como um “regime anárquico” que perdura nas relações internacionais. Apesar de existir uma ordem determinada pela soberania à qual todos se integram como sujeitos do Direito Internacional, inexistente até o momento qualquer órgão superior de poder aos quais se submetam ou que os superem em detenção de poder, evidenciando uma deficiência no regime jurídico internacional (Dallari, 2013, p. 260).

O nascimento do Estado Liberal assume papel protagonista no processo de consolidação da soberania no plano internacional (Ferrajoli, 2002, p. 28). Essa correlação não é surpreendente, visto que a concepção de soberania acompanha as mudanças do que se entende por Estado (Liziero, 2020, p. 8). O Estado não mais

sustenta uma relação de soberano e súdito para com seus cidadãos, e sim de dois sujeitos que possuem respectivas soberanias — a do Estado pautada no seu poder garantido constitucionalmente, e a do povo com base nos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2002, p. 28). Esse fator vai, evidentemente, mudar a forma de existência do Estado, e conseqüentemente o exercício de sua soberania muda também, voltada agora para a garantia da liberdade e da propriedade.

Esse foi o cenário histórico ideal para a ascensão da produção industrial e das grandes empresas, a partir do final do século XIX (Vesting, 2022, p. 214). O sujeito, agora responsável por gerenciar a produção de conhecimento profissionalizada e em massa (Vesting, 2022, p. 217), distancia-se da formação humanística que antes orientava o ideal do *gentleman*, e dá espaço para o surgimento do tipo subjetivo do *gestor* — não de forma substitutiva, mas simultânea, “remodelando e transformando o ideal burguês de personalidade” (Vesting, 2022, p. 214).

Os Estados então percebem que, ainda que a guerra continue sendo uma realidade, a cooperação internacional entre países é mais benéfica para a busca pelo ganho absoluto e lucro individual do que a persistência em um conflito (Lageman; Chora, 2020). Para o desenvolvimento apropriado do comércio e dos mercados, deve ser possível substituir a violência e a guerra pela “gentileza e maneiras suaves” que favoreçam o desenvolvimento industrial (Vesting, 2022, p. 219-220).

Não por acaso, diz Vesting (2022, p. 222), os países nos quais vigorou uma alta sociabilidade e confiança entre estranhos foram os países onde as grandes empresas tiveram um crescimento mais acentuado e latente, além de serem países que assumiram posição de destaque no nascimento de organizações internacionais. Nações como os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, que foram precursores na transição para a sociedade industrial, são exemplos destes países que tiveram facilidade em estabelecer relações com estranhos em sua cultura (Vesting, 2022, p. 2022).

A abertura de mercados e a criação de grandes empresas, sejam elas privadas ou estatais, geram a necessidade de construir um ordenamento legal internacional que reforce as normas de soberania estatal e não-intervenção nos assuntos domésticos de cada Estado (Ikenberry, 2009, p. 71) Esse fator, somado ao caráter criativo e sociável que o *gestor* mantém de herança de seu antecessor, o *gentleman* (Vesting, 2022, p. 215), facilita que a cultura de se associar espontaneamente perdure

(Vesting, 2022, p. 220) e viabilize a formação de organizações internacionais pelos Estados soberanos.

Dessa forma, apesar da limitação da soberania causada pelos direitos individuais no âmbito interno do Estado (Ferrajoli, 2002, p. 27) e do movimento pujante de transferência da produção intelectual e comercial para dentro das organizações corporativas (Vesting, 2022, p. 217), a sociabilidade que vigora na cultura gestorial é a mola propulsora para a criação de organizações internacionais responsáveis por regular as relações entre Estados, além de viabilizar a disposição dos Estados soberanos de se submeterem a elas.

Algumas organizações supraestatais de colaboração internacional já haviam surgido ao longo do século XIX, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, fundado em 1863 (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2010), e a União Telegráfica Universal, fundada em 1865 (International Telecommunication Union, 2024). No entanto, os primeiros esforços para a construção de uma organização internacional de cunho amplo e que pudesse instaurar a ordem mundial com base nos ideais liberais da época surgiram por forte incentivo do presidente estadunidense Woodrow Wilson, logo após o fim da Primeira Guerra Mundial (Ikenberry, 2009, p. 73). Este conflito representou uma severa ruptura na dinâmica dos impérios soberanos Europeus e nas fundações da civilização europeia da época, criando uma receptividade a novas instituições que pudessem proteger a paz (Shaw, 2008, p. 30).

Com efeito, a assinatura do Tratado de Versalhes no ano de 1919 não apenas encerrou a Primeira Guerra, mas também foi a responsável pela criação da Liga das Nações (Crawford, 2012, p. 13). Apesar de sua curta duração, tendo as atividades encerradas no ano de 1946, e sua inevitável ruína em face da ausência dos Estados Unidos e União Soviética pela maior parte de sua existência (Shaw, 2008, p. 30), a Liga foi revolucionária como primeira entidade internacional em que qualquer país poderia se unir independentemente de seu regime político (Ikenberry, 2009, p. 74). Seus princípios foram precursores para aquilo que, posteriormente, viria a ser o projeto das Nações Unidas (Shaw, 2008, p. 31), incluindo a resolução de guerras por meio de métodos pacíficos e o respeito pela soberania de cada um de seus membros, conforme estabelecidos pelo Pacto da Liga das Nações.

O fim da Liga das Nações foi precedido pela Segunda Guerra Mundial, cujo início violou o Tratado de Versalhes e evidenciou a necessidade de uma organização ainda mais estruturada, que fosse independente de qualquer tratado de paz para

existir (Crawford, 2012, p. 14). A Organização das Nações Unidas (ONU), então, sucedeu prontamente a Liga, tendo sido estabelecida em 1945 através da Carta das Nações Unidas (Dallari, 2013, p. 265).

A ONU manteve e aprimorou as provisões anteriormente estabelecidas pelo Pacto da Liga das Nações, e constituiu uma associação à qual os Estados integram em caráter de igualdade, razão pela qual somente entes soberanos podem participar (Dias, 2013, p. 135). Em grau comparativo e superficial, as duas organizações foram similares, mas utilizaram estratégias diferentes para regular a interação dos Estados (Crawford, 2012, p. 13). O objeto principal dessa regulamentação foi a própria soberania dos Estados. É com a Carta que a soberania dos Estados sofre certas limitações pelas normas fundamentais da manutenção da paz e da garantia dos direitos humanos (Ferrajoli, 2002, p. 39). A guerra e o uso unilateral da força, antes permitidos pela Liga das Nações em casos de violação de suas determinações, foram vedados pela ONU explicitamente, salvo em circunstâncias muito definidas e limitadas (Crawford, 2012, p. 14).

O Conselho de Segurança, órgão interno da ONU, também foi estabelecido com a intenção de assegurar a paz e segurança, e, consoante dispõe o art. 24 da Carta das Nações Unidas, seus membros concordam em cumprir as decisões por ele impostas. O poder de veto, símbolo da soberania individual de cada membro integrante, também foi modificado — ao passo que a Liga exigia consulta a todos os membros e unanimidade de votação nas decisões tomadas pela organização, a ONU reduziu o direito de vetar resoluções para apenas 5 membros permanentes, sendo estes as principais potências do mundo: Estados Unidos, Reino Unido, França, China e Rússia (Crawford, 2012, p. 14).

Por outro lado, a soberania foi formalmente consolidada como elemento regente das relações entre Estados através dos instrumentos legislativos internacionais. Na mesma medida em que a lei interna de cada Estado dependia de sua própria vontade soberana, a lei internacional não poderia depender de outra coisa senão da vontade soberana dos Estados que a compõem (Shaw, 2008, p. 29). O artigo 2º da Carta, nos seus parágrafos 1º e 7º, apesar de não utilizarem a palavra “soberania” em sua redação, estabelecem a igualdade entre seus membros e a não-intervenção em assuntos internos dos Estados como princípios norteadores da atuação da organização (ONU, 1945).

Ademais, a entrada e saída da organização permaneceu de pura discricionariedade dos Estados, preservando sua soberania em escolher se submeter ou não às disposições da ONU (Dallari, 2013, p. 265). Não é possível considerar que os Estados deixem de ser soberanos ao concordar em adentrar uma organização internacional, pelo fato de que o simples ato de concordar em se submeter a ela é uma manifestação de sua vontade soberana (Friede, 2010, p. 75-76).

Dessa forma, a soberania dos Estados em face ao surgimento das organizações internacionais apresentou uma antinomia em si mesma: ao mesmo tempo em que foi limitada pelas normas trazidas nos “contratos sociais internacionais”, como a própria Carta da ONU (Ferrajoli, 2002, p. 41), ela é reafirmada pelos mesmos documentos, e continua a ser condicionante para as interações na dinâmica entre os múltiplos Estados (Ferrajoli, 2002, p. 42). Os órgãos da ONU podem emitir decisões sobre determinados conflitos ou situações que ocorram no plano internacional, mas apenas em ocasiões em que ambas as partes tenham concordado, por vontade própria, em se submeter ao julgamento (Shaw, 2008, p. 3). De maneira geral, ainda que os tratados e as decisões judiciais possam ser vinculantes aos países, a lei internacional se aplica apenas aos Estados que escolheram se submeter a essa jurisdição (Shaw, 2008, p. 6).

Essa existência contraditória também é espelhada nos tipos ideais anteriormente apresentados. O *gestor*, na mesma medida em que passa a ocupar posição central da subjetividade jurídica e supera a formação humanística antes valorizada, existe de maneira concomitante ao *gentleman*, aproveitando-se de suas características mais favoráveis ao desenvolvimento industrial sem, todavia, o substituir completamente (Vesting, 2022, p. 214).

Ambas essas dicotomias refletem as mudanças trazidas pela acelerada industrialização e o contexto mundial pós-guerras. Após a Segunda Guerra Mundial, as organizações internacionais continuam a se multiplicar (Dallari, 2013, p. 261), e a soberania estatal, ainda que existente, começa a perder o foco diante da crescente interdependência econômica, política e cultural, além da rapidez das comunicações e da velocidade que a informação alcança os mais diferentes espaços do mundo (Ferrajoli, 2002, p. 47).

Na perspectiva de que “o direito é condicionado principalmente pelo ambiente social, e não ao contrário” (Andrade, 2019, p. 36), o desenvolvimento acelerado da tecnologia, o crescimento das empresas até a formação das *Big Techs* e o surgimento

de um novo sujeito dotado de inteligência artificial são as principais razões para a emergência de um novo tipo ideal, o *homo digitalis*, e para a conseqüente crise da soberania como elemento regente do Direito Internacional.

4 NOS TEMPOS DO “*HOMO DIGITALIS*” - A CRISE DA SOBERANIA ESTATAL NA CULTURA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Conforme exposto anteriormente, o período subsequente ao fim da Segunda Guerra Mundial foi de acelerada globalização e mudanças nas relações dos Estados soberanos, tanto entre si quanto com outras personagens internacionais. É nessa perspectiva que se observa a diferença entre o movimento voluntário dos países de integrar organizações internacionais e a globalização através da extraterritorialidade como “processo de transformação das relações mundiais”, visto que a primeira é escolha discricionária dos Estados, e esta última conta com a compulsoriedade imposta pelo rápido desenvolvimento global (Friede, 2010, p. 75-76).

Este período foi marcado pela dissolução dos antigos conglomerados industriais e pelo conseqüente surgimento de uma estrutura industrial de empresas cooperantes (Vesting, 2022, p. 286). A cooperação, fomentada ainda pela interdependência econômica, política e cultural dos países e pela rapidez de comunicação decorrente do desenvolvimento desenfreado da tecnologia (Ferrajoli, 2002, p. 47), foi o cenário ideal para que algumas das empresas crescessem em escala exponencial e consolidassem as chamadas *Big Techs*. Nesse novo ambiente, o tipo ideal anterior, o *gestor*, deixa seu lugar de lealdade por uma única empresa e opera um empreendedorismo mais arriscado e “lúdico”, consolidando uma cultura bem mais tecnológica: a do *homo digitalis* (Vesting, 2022, p. 267).

Essas empresas e esses indivíduos, que caracterizam um novo tipo de “sujeito” internacional — já que, ao fim do século, os próprios Estados nacionais ocidentais já os reconheciam como personalidades jurídicas autônomas (Vesting, 2022, p. 325) — assumem papel central na produção de cultura e influenciam diretamente na geopolítica, antes exclusivamente um poder dos Estados soberanos (Timmers, 2024, p. 575). A ordem não mais nasce de uma única organização que concentra todos os entes soberanos, mas sim de estruturas descentralizadas, múltiplas e adaptáveis,

como as *Big Techs*, que são capazes de transpor fronteiras de qualquer lugar do planeta (Vesting, 2022, p. 269-270).

Vesting (2022, p. 276) considera essa habilidade de superação de fronteiras como o elemento mais importante da transição da forma de cultura anterior, voltada para a empresa e a produção industrial, para a da tecnologia e da influência através das redes. A central de poder, antes retida dentro dos Estados soberanos e seus limites territoriais, agora é diluída através de uma “rede de comunicação”, na qual mesmo os agentes que não estão fisicamente em um certo local podem exercer “abalo de pensamento em conceitos limítrofes” (Vesting, 2022, p. 269).

A transposição de fronteiras não significa, é claro, que esse novo modelo de cultura tenha eliminado efetivamente todas as fronteiras estatais ou eliminado a existência territorial dos Estados (Vesting, 2022, p. 276). No entanto, o fato que as *Big Techs* e a tecnologia como um todo detêm da capacidade inerente de ultrapassar as linhas de delimitação dos Estados anteriormente consolidadas é uma afronta direta ao modelo vigente até então de Estado, originário do Tratado de Westfália, que tem o território delimitado como elemento fundamental para a existência da soberania de um Estado (Almeida, 2023, p. 320).

Os Estados, que já haviam tido seu poder de tomar decisões individualistas limitado pela existência das organizações e tribunais internacionais (Naseer; Nawaz; Usman, 2023, p. 144), agora se veem obrigados a dividir o poder de autoridade nas discussões políticas, econômicas e jurídicas com as grandes empresas (Timmers, 2024, p. 575). O novo cenário mundial de alta tecnologia faz com que os Estados tenham que interagir, em regime de quase igualdade, com diferentes atores, que vão desde engenheiros de *startups* até as maiores corporações (Vesting, 2022, p. 277).

Esse fenômeno se observa em casos recentes ocorridos entre as *Big Techs* e a soberania de Estados em proteger os dados de seus cidadãos ou mediar movimentações ocorridas nas plataformas. Os Estados Unidos sancionaram, em abril de 2024, uma lei que proíbe as operações do aplicativo de vídeos “TikTok” no país, sob a justificativa de que a empresa proprietária chinesa estaria repassando dados sensíveis de mais de 170 milhões de usuários americanos para o governo chinês (McMahon, 2024). No mês seguinte do mesmo ano, o empresário Elon Musk, dono da rede social “X” (antigo “Twitter”), entrou em conflito com o Supremo Tribunal Federal do Brasil após se recusar a cumprir a ordem da corte de suspender múltiplas

contas de usuários por infrações à legislação brasileira, a qual o empresário negou cumprir (The Economist, 2024).

Ambos os casos fomentam um debate quanto à linha tênue entre o poder das *Big Techs*, principalmente daquelas que operam redes sociais e possuem forte poder de influência sobre a cultura internacional sem os limites de fronteiras físicas (Almeida, 2023, p. 320), e a soberania dos Estados dentro do seu próprio território quando se relacionando com agentes externos (Galf; Pinho, 2024). O próprio conceito de soberania, dessa forma, passa a não se limitar mais exclusivamente a um conceito jurídico ou político, mas se estende ao grau de desenvolvimento científico-tecnológico-industrial, conforme aponta Amaral (2011, p. 13):

Digamos, agora, que soberania não é um conceito nem jurídico, nem político, nem militar, mas multidisciplinar, pois compreende uma visão social, uma visão econômica, uma visão política, uma visão estratégica, uma visão científica e tecnológica e acima de tudo uma visão política e cultural, pois igualmente significa uma proposição de valores, a aplicação do projeto de nação que visa ao desenvolvimento das forças sociais, à consolidação do país e à sua continuidade histórica; segurança, independência, capacidade de defesa e preservação da soberania nacional, ofício das Forças Armadas integradas com a sociedade, refletem a medida do desenvolvimento científico-tecnológico-industrial das nações. Aquele país que não compreender esta lição, e não exercitar seu ensinamento, estará renunciando ao futuro.

A problemática da soberania enfrentada pelos Estados no século XXI não se limita apenas à recém-adquirida personalidade jurídica das empresas, mas também se estende ao advento da inteligência artificial (IA). O uso de ferramentas tecnológicas dotadas de inteligência artificial por agentes não-estatais para exercer influência sobre parcelas de uma certa população ou território, dos quais não detêm posse, na defesa de seus próprios interesses políticos, econômicos e militares altera completamente as noções tradicionais de autoridade e soberania dos Estados, na medida em que estas não são mais limites para a atuação no plano internacional (Naseer; Nawaz; Usman, 2023, p. 144).

A inteligência artificial, ainda mais que a tecnologia de uma forma geral, foge completamente da antiga sistematização estabelecida pela ordem estatal, e torna impossível a existência de instituições estáveis de forma permanente (Vesting, 2022, p. 269). No desenvolvimento atual da ordem internacional (e na maior parte das leis domésticas dos países), ainda são muito precárias ou inexistentes as regulações legislativas para a utilização da IA. Torna-se, portanto, impossível que as estruturas

institucionais já existentes possam operar devidamente, já que estas foram criadas nos moldes das operações em escala humana, e o que se observa agora é uma redefinição de limites com base nas operações da máquina (Timmers, 2024, p. 583).

A expansão da inteligência artificial permitiu que fossem criadas ferramentas, tanto físicas quanto digitais, que ultrapassam diretamente as fronteiras soberanas dos Estados e utilizam do espaço cibernético para impactar na política, economia e até mesmo na vida social da população global (Almeida, 2023, p. 320). Ataques cibernéticos e armas de guerra que operam em um sistema programado por inteligência artificial são fenômenos recorrentes no cenário internacional da atualidade, e levantam dúvidas sobre a capacidade dos Estados de controlar o uso externo de força e proteger seus cidadãos (Naseer; Nawaz; Usman, 2023, p. 145).

Por outro lado, a inteligência artificial tem o poder de reforçar a soberania dos Estados, na medida em que são capazes de refinar as medidas de vigilância de atividades econômicas e militares, além de reforçar o controle sobre sua própria população através do monitoramento de suas atividades digitais (Naseer; Nawaz; Usman, 2023, p. 143). Os próprios governos dos países buscam investir em políticas de crescimento tecnológico, pesquisa cibernética e incentivo a projetos de desenvolvimento de IAs aplicadas a políticas públicas (Brasil, 2022) como forma de fortalecer sua própria soberania e se defender contra agentes externos, sejam eles outros países ou empresas.

Ainda é cedo para fornecer uma resposta concreta sobre como o avanço acelerado da tecnologia e o domínio da inteligência artificial tem efetivamente afetado a soberania estatal, visto que é um paradigma recente no plano globalizado. No entanto, é inegável que a soberania, como instituição regente do Direito Internacional, tem sido cada vez mais influenciada, e por vezes determinada, pela tecnologia digital (Timmers, 2024, p. 582). O condicionamento das interações internacionais de maneiras que favoreçam interesses ou culturas de certos agentes específicos, até então são pouco regulados pela ordem internacional, interfere diretamente no funcionamento interno dos Estados, que se veem divididos entre impedir o crescimento desenfreado dessas tecnologias e favorecer estas políticas em prol de seu próprio desenvolvimento social e econômico (Almeida, 2023, p. 331).

Dessa forma, independente da perspectiva assumida, torna-se evidente que a soberania estatal esteja, de fato, passando por uma crise em suas estruturas mais basilares (Naseer; Nawaz; Usman, 2023, p. 143), em face da distância entre suas

próprias aspirações de defesa nacional e a “dura realidade” formada por *Big Techs* poderosas, crimes cibernéticos e atos de guerra movidos por inteligências artificiais — realidade esta que não respeitam as fronteiras estabelecidas pela humanidade, tampouco a soberania destas (Timmers, 2024, p. 572). A sociedade em rede acarreta uma capacidade cada vez menor dos Estados nacionais de conciliar as instituições formais com as novas formas coletivas da subjetividade jurídica da sociedade internacional (Vesting, 2022, p. 326).

A crise do Estado como anteriormente conhecido, contudo, também não significa necessariamente a perda completa do seu poder soberano. Como apontado, é possível que estes entes absorvam das novas tecnologias para defesa de seus próprios interesses e proteção de sua população, utilizando do espaço cibernético como “ambiente de comunicação extraterritorial” (Almeida, 2023, p. 330). Para evitarem a possibilidade de ficar para trás na corrida cibernética, os Estados devem ser capazes de se adaptar rapidamente aos novos desenvolvimentos e aos novos desafios apresentados pelos novos sujeitos autônomos internacionais (Naseer; Nawaz; Usman, 2023, p. 145).

Surge a necessidade de uma “governança global” para a regulamentação das *Big Techs* e IAs, através de novas instituições que possam definir e controlar essas tecnologias (Timmers, 2024, p. 583). E essa governança não mais poderá contar apenas com os Estados soberanos, anteriormente os únicos permitidos a integrarem organizações internacionais. A cooperação científico-tecnológica entre os diversos agentes passa a ser o elemento mais fundamental para a normatização da tecnologia (Amaral, 2011, p. 10), e é nessa perspectiva que a sociabilidade espontânea continua sendo um fator essencial para a formação da cultura global (Vesting, 2022, p. 276).

Como de acordo com a perspectiva dos professores Nawaz e Naseer (2023, p. 146), a criação de uma regulamentação global é multifacetada e exige a participação de Estados soberanos, empresas globais, centros de produção acadêmica-tecnológica e organizações da sociedade civil. Apenas então se tornaria possível garantir que o desenvolvimento acelerado e uso de novas tecnologias com poder de influência global estejam de acordo com normas éticas e legais e possam contribuir para a manutenção da soberania estatal no plano internacional (Naseer; Nawaz; Usman, 2023, p. 146), e não antes disso.

5 CONCLUSÃO

A soberania, seja ela o conceito doutrinário que assuma, evidenciou-se inegavelmente como característica essencial dos Estados para a possibilidade de relações interestatais no plano internacional. A teoria da cultura de Vesting permitiu estabelecer uma linha temporal na qual a soberania passou por um período de ascensão na Modernidade e no período da cultura burguesa, determinada pela consolidação de um Estado Moderno e existência do “*jus gentium*”, estabeleceu-se como o elemento regente das relações internacionais durante a cultura gestorial e através da participação voluntária dos Estados nas organizações internacionais, e, atualmente, se vê ameaçada diante da ascensão de outros sujeitos autônomos do plano internacional, como conglomerados tecnológicos e inteligências artificiais, na cultura do *homo digitalis*.

Com este trabalho, pretende-se fomentar os estudos sobre o Direito Internacional e a soberania dos Estados através de diferentes perspectivas, como a da teoria da cultura, e a forma como esse fenômeno se relaciona com as diversas áreas de conhecimento. Ademais, coloca-se em evidência a problemática da soberania nos tempos atuais, incentivando o aprofundamento de estudos acadêmicos sobre a temática, de maneira que se torne possível a busca pela manutenção apropriada da soberania estatal para o cenário globalizado do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ABOUT International Telecommunication Union (ITU). **International Telecommunication Union**, 2024. Disponível em:

<https://www.itu.int/en/about/Pages/default.aspx> Acesso em: 17 jun. 2024.

ALMEIDA, M. A. SOBERANIA NOS ESTADOS MODERNOS E AVANÇOS CIBERTECNOLÓGICOS: reflexões à luz do direito internacional. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 25, n. 3, p. 319-339, 1 dez. 2023.

AMARAL, Roberto. **Ciência, tecnologia e soberania nacional: dificuldades para a construção de um projeto nacional**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/584056/000906775_Ciencia_tecnologia_soberania_nacional.pdf Acesso em: 01 jul. 2024.

ANDRADE, Filipe Atta Viena. **O conceito de soberania na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça**. 2019. Orientador: Mário Jorge Philocreon de Castro Lima. 83 f. il. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

BEDIN, Gilmar; OLIVEIRA, Tamires. O pensamento de Hugo Grócio e o resgate do ideal de justiça internacional. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 41, n. 85, p. 227–248, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v41n85p227. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/57252> Acesso em: 16 mai. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública. **Governo Federal investirá R\$ 36 milhões em inteligência artificial aplicada a serviços públicos**. [S.l.]: ENAP, 02 ago. 2022. Atualizado em 02 ago. 2022. Disponível em: <https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/governo-federal-investira-r-36-milhoes-em-inteligencia-artificial-aplicada-a-servicos-publicos-2> Acesso em: 01 jul. 2024.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8ª Edição. Oxford: Oxford University Press, 2012.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Assembleia Nacional. França. Agosto de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> Acesso em: 13 jun. 2024.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

ELON Musk is feuding with Brazil's powerful Supreme Court. **The Economist**, 2024. Disponível em: <https://www.economist.com/the-americas/2024/04/14/elon-musk-is-feuding-with-brazils-powerful-supreme-court> Acesso em: 30 jun. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FILOMENO, José Geraldo. **Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado: teoria constitucional e relações internacionais**. 4ª Edição. São Paulo: Forense, 2010.

GALF, Renata; PINHO, Angela. **Casos TikTok e Musk põem holofote em debate político sobre redes e soberania digital**. Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/casos-tiktok-e-musk-poem-holofote-em-debate-politico-sobre-redes-e-soberania-digital.shtml> Acesso em: 01 jul. 2024.

HISTÓRIA do CICV. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm> Acesso em: 17 jun. 2024.

IKENBERRY, John. Liberal Internationalism 3.0: America and the Dilemmas of Liberal World Order. **Perspective on Politics**, Cambridge, v. 7, n. 1, p. 71-87, 2009. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40407217> Acesso em: 16 jun. 2024.

LAGEMAN, Catarina; CHORA, Miguel. **Liberalismo nas Relações Internacionais**. Orbis, 2020. Disponível em: <https://orbisirsa.pt/liberalismo-nas-relacoes-internacionais/> Acesso em: 14 jun. 2024.

LIZIERO, Leonam. **Soberania e Globalização no Estado Moderno**. 2ª Edição. Andradina: Meraki, 2020.

MCMAHON, Liv. **Quanto tempo irá demorar para o TikTok ser banido dos EUA? 7 questões para entender nova lei**. BBC News Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw4d03nqqwyo> Acesso em: 01 jul. 2024.

NASEER, Saiqa; NAWAZ, Bushra; USMAN, Hazrat. The Future of State Sovereignty in the Age of Artificial Intelligence. **Journal of Law & Social Studies**, Lahore, v. 5, n. 2, [mês], p. 142-152, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas> Acesso em: 01 jul. 2024.

SHAW, Malcolm. **International Law**. 6ª Edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da; PICININ, Guilherme Lélis. Paz de Vestefália & soberania absoluta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 127-159, jan./abr., 2015.

TIMMERS, Paul. Sovereignty in the Digital Age. *In*: WERTHNER, Hannes *et al.* **Introduction to Digital Humanism**. Cham: Springer, 2014. p. 571-592.

VESTING, Thomas. **Gentleman, Gestor, Homo Digitalis**: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. São Paulo: Contracorrente, 2022.